

A . I. Nº - 279466.0008/02-9  
AUTUADO - NUTRIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 05.07.2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0225-04/02

**EMENTA: ICMS.** INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DESTINATÁRIO NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na entrada, no território estadual, de mercadoria para revenda neste Estado destinada a contribuinte com inscrição cancelada, o imposto deve ser pago por antecipação no entrada da mercadoria no território do Estado. Comprovado que o cancelamento da inscrição foi anulado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto em lide, lavrado em 31/01/02, para exigir imposto no valor de R\$ 535,08 acrescido de multa de 60% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, na entrada da mercadoria no território do Estado, de mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

A autuada apresenta defesa à fl. 41, alegando que a empresa foi intimada para regularização da inscrição, de acordo com o Edital publicado no Diário Oficial do Estado do dia 18/01/02, tendo sido cancelada sua inscrição conforme Edital publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23/01/02, pelo fato de não possuir ainda, ECF-Emissor de Cupom Fiscal, embora tivesse se pronunciado quando da primeira solicitação do Estado.

Afirma que os Editais acima referenciados, foram cancelados, conforme publicado no Diário Oficial do Estado do dia 19/02/2002, e portanto tornados nulos todos os seus efeitos.

O autuante, na sua informação fiscal à fl. 48, afirma que a empresa solicita o não acatamento do auto tendo em vista o cancelamento da inscrição ter sido indevido, porém, o auto foi lavrado, por ter constatado no ato da passagem no Posto Fiscal, que a empresa naquele momento se encontrava com a inscrição cancelada, e portanto devido o imposto até a regularização da situação cadastral.

E por fim, mantém a ação fiscal, requerendo a procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo verifico que:

O contribuinte teve sua inscrição cancelada de ofício através da publicação do Edital publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23/01/02, consonante com a intimação publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18/01/02.

Em pesquisa realizada no SIDAT-Sistema de Informações da Administração Tributária, verifico que a empresa foi intimada para cancelamento em 12/12/01, teve sua inscrição cancelada em 21/01/02, sendo reativada a inscrição cadastral em 05/02/02.

Em pesquisa realizada das publicações do Diário Oficial do Estado, constato que, conforme alegado pelo contribuinte, o Diário Oficial do Estado do dia 19/02/02, publicou na fl. 20 a anulação do editais de números 01 e 02/2002 publicados no Diário Oficial dos dias 18/01/02 e 23/01/02, tornando nulos seus efeitos.

Portanto, dá análise dos documentos, constato que embora no momento da lavratura do Auto de Infração em 31/01/2002, o autuante tenha constatado no SIDAT que a empresa encontrava-se com a inscrição cadastral cancelada, a posteriori, ou seja em 19/02/02, a administração tributária do Estado revogou o Edital que publicou o cancelamento da inscrição, tornando nulo os efeitos destes Editais, e consequentemente na data da lavratura do Auto de Infração, a situação cadastral da autuada era regular, o que só foi regularizado no SIDAT em 05/02/02.

Assim sendo, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279466.0008/02-9, lavrado contra **NUTRIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2002.

ANSELMO LEITE BRUM – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR